



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PCA-10861-06.2012.5.90.0000

A C Ó R D ã O
CSJT
ACV/ns1

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. PROVIMENTO N° 3/2011 DA CORREGEDORIA GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO. POSSIBILIDADE DE DESIGNAÇÃO DE JUIZ SUBSTITUTO PARA ATUAR, EM CARÁTER EXCEPCIONAL E TEMPORARIAMENTE, COMO TITULAR EM VARA DO TRABALHO DIVERSA DAQUELA PARA A QUAL ESTÁ, ORIGINALMENTE, VINCULADO. NECESSIDADE DE SE ESTABELECEM CRITÉRIOS OBJETIVOS. As disposições contidas no Provimento n° 3/2011, editado pela Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, ao preverem a possibilidade de haver designações de juízes para substituírem, em caráter excepcional e temporário, a titularidade de Varas do Trabalho, não afronta, por si só, a garantia constitucional de inamovibilidade de magistrados, pois não se trata de remoção definitiva. Necessário, contudo, a observância de critérios objetivos para a medida e a possibilidade de apresentação de recusa fundamentada por parte do interessado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Procedimento de Controle Administrativo n° **CSJT-PCA-10861-06.2012.5.90.0000**, em que é Remetente **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**, Requerente **ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO - AMATRA I** e Interessada **CORREGEDORIA REGIONAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**.

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo formulado pela Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 1ª Região. Firmado por assinatura eletrônica em 05/09/2013 pelo Sistema de Informações Judiciárias do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Lei n° 11.419/2006.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PCA-10861-06.2012.5.90.0000

Região - AMATRA I, objetivando a desconstituição dos artigos 21 a 26, 35 a 38, 42 a 43 do Provimento n° 3/2011 da Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, que trata do regime de designações e lotações de Juizes Substitutos nas Varas do Trabalho pertencentes à jurisdição daquela eg. Corte.

A matéria foi inicialmente submetida à apreciação do Conselho Nacional de Justiça, lá autuada sob o n° PCA-0005668-93.2011.2.00.0000, onde se procedeu a instrução do feito, inclusive com a juntada de manifestação por parte do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

Posteriormente, reconhecendo-se a competência desta Justiça do Trabalho para apreciar o feito, foram os autos remetidos a este c. Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Considerando os termos do art. 24, VI, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho- RICSJT, foram os autos enviados à Coordenadoria de Gestão de Pessoas - CGPES, para instrução e manifestação.

Após pronunciamento da unidade técnica deste c. Conselho incluiu-se o feito em pauta.

É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

Nos termos do art. 61 do RICSJT compete a este c. Conselho o controle dos atos administrativos praticados por Órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais.

Nesses termos, conheço do presente feito.

2 - MÉRITO

Examina-se impugnação apresentada pela AMATRA I contra dispositivos do Provimento n° 3/2011, da Corregedoria do TRT da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PCA-10861-06.2012.5.90.0000

1ª Região, que trata de designações de magistrados para auxiliar ou substituir juízes titulares de Varas do Trabalho daquela região.

Aduz a requerente a inobservância de princípios constitucionais referentes às garantias e prerrogativas dos magistrados, tais como inamovibilidade, impessoalidade e motivação, haja vista a previsão no normativo do TRT da 1ª Região quanto à possibilidade de substituição de titulares de Varas do Trabalho por juízes substitutos nomeados para unidade jurisdicional diversa.

Cumprе registrar que o Provimento n° 3/2011 da Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região não visa tão somente normatizar as designações de juízes substitutos, mas também a organização das pautas de audiência, os procedimentos para a prolação de sentenças e outras decisões, além da tramitação de petições e outros expedientes no sistema informatizado das Varas do Trabalho da jurisdição daquela eg. Corte Regional.

Conforme se depreende das razões expostas pela AMATRA I, o questionamento da Associação refere-se especificamente aos tópicos concernentes ao auxílio e substituição (arts. 21 a 27), impedimentos e suspeições (art. 28 a 34), vacância da titularidade (arts. 35 a 36), reserva técnica (art. 37 e 38) e férias dos juízes (art. 39 a 46), a seguir transcritos:

DO AUXÍLIO E DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 21. Funcionam no âmbito da primeira instância do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região os regimes operacionais de:

- I – Auxílio Provisório;
- II - Auxílio Permanente;
- III - Substituição Simples.

Art. 22. Regime de Auxílio Provisório é aquele em que um juiz substituto, não designado para Auxílio Permanente ou Substituição Simples, é encaminhado para atuação em Vara do Trabalho da região metropolitana do Rio de Janeiro, definida pela Corregedoria.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PCA-10861-06.2012.5.90.0000

Art. 23. Regime de Auxílio Permanente é aquele em que um juiz titular, ou quem o substitui na titularidade, e um juiz substituto funcionem simultaneamente na mesma Vara do Trabalho.

Art. 24. O Regime de Auxílio Permanente pode ser exclusivo, quando numa vara atuarem dois juízes, ou compartilhado, quando um juiz substituto funcionar em duas ou mais varas.

Parágrafo único. Em quaisquer das hipóteses, haverá sempre distribuição equânime dos serviços entre os juízes.

Art. 25. Regime de Substituição Simples é aquele em que, na ausência do titular, funcione um juiz substituto.

Art. 26. Caberá à Corregedoria definir, a partir da realidade identificada nas correições e inspeções, as Varas do Trabalho que receberão auxílio.

Parágrafo único. O regime de auxílio deferido a uma Vara do Trabalho poderá ser cancelado a qualquer tempo, a critério da Corregedoria.

DA VACÂNCIA DA TITULARIDADE

Art. 35. A designação de juiz substituto para atuar em Vara do Trabalho provisoriamente vaga far-se-á:

I - por solicitação do juiz substituto, observada a ordem de antiguidade;

II – não havendo solicitação, a designação se dará por critério do Corregedor.

Art. 36. Designado para atuar em Vara do Trabalho vaga, o juiz substituto nela permanecerá até que a vaga seja preenchida ou seja ele próprio promovido a titular.

Parágrafo único. Durante a substituição, o juiz substituto será considerado, pela Corregedoria, como titular, cabendo-lhe, em consequência, responder por todos os eventuais problemas que impeçam o atingimento das metas estabelecidas.

DA RESERVA TÉCNICA

Art. 37. A Corregedoria manterá, na medida do possível, reserva técnica de juízes substitutos, para o atendimento de situações emergenciais.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PCA-10861-06.2012.5.90.0000

§ 1º Nos períodos em que não estiver atendendo a situação emergencial, o juiz em reserva técnica atuará, por designação da Corregedoria e em Regime de Auxílio Provisório, nas Varas do Trabalho da região metropolitana do Rio de Janeiro, onde deverá proferir despachos e realizar audiências, cumprindo, a exemplo dos demais juízes, quatro pautas semanais.

§ 2º A atuação do juiz em reserva técnica não dispensará a presença do juiz titular ou substituto no exercício da titularidade da Vara do Trabalho, na medida em que aquele poderá ser deslocado, a qualquer momento, para atendimento de situações emergenciais.

Art. 38. Os juízes substitutos poderão optar pela reserva técnica, caso em que a Corregedoria observará o critério da antiguidade.

Parágrafo único. Não havendo escolha, os juízes substitutos mais modernos serão designados para a reserva técnica.

DAS FÉRIAS DE JUÍZES

Art. 42. A Corregedoria elaborará escala de juízes substitutos para cobrir os afastamentos dos titulares, facultando-se a estes a indicação do substituto.

§ 1º Quando houver mais de uma indicação para o mesmo juiz substituto, prevalecerá, pela ordem, a opção feita pelo substituto ou a escolha do juiz titular mais antigo.

§ 2º Caso o titular não exerça o direito de indicação ou haja recusa dos indicados, a indicação caberá à Corregedoria.

Art. 43. Os juízes titulares ou aqueles no exercício da titularidade que contarem com Auxílio Provisório ou Permanente formularão seus requerimentos de férias em conjunto com os juízes auxiliares, de forma que não haja coincidência dos períodos de gozo.

Instado a se manifestar acerca dos argumentos apresentados pela AMATRA I, o eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região sustenta que, ao contrário do que alega a requerente, o sistema adotado para as substituições dos Titulares de Varas não é



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PCA-10861-06.2012.5.90.0000

discricionário, mas observa a antiguidade dos juízes substitutos, na forma do disposto nos artigos 35 e 42 do aludido Provimento n° 3/2011, segundo os quais, caberá ao Juiz Titular, por ocasião do seu afastamento, a indicação do substituto, segundo a ordem de antiguidade dos interessados.

Assim, a atuação da Corregedoria do TRT da 1ª Região, em relação à designação de juízes substitutos, somente se dará nos casos em que não houver juízes interessados para assumirem a substituição.

Sustenta o eg. TRT da 1ª Região o entendimento de que o princípio da inamovibilidade não alcança os juízes substitutos, ainda que a eles esteja assegurada a garantia de vitaliciedade, uma vez que a atuação desses tem caráter itinerante, devendo atender às necessidades das diversas localidades da jurisdição para a qual foram nomeados. Nesse sentido, cita decisão do c. Conselho Nacional de Justiça.

Por fim, sustenta a eg. Corte Regional que o Provimento n° 3/2011 objetiva assegurar a eficiência da prestação jurisdicional, visando à satisfação das necessidades dos jurisdicionados, em face do princípio da eficiência, da celeridade e da supremacia do interesse público sobre o privado, não havendo de se falar em inconstitucionalidade dos preceitos impugnados.

A garantia dos magistrados à inamovibilidade encontra previsão no inciso II do artigo 95 da Constituição Federal, nos seguintes termos:

Art. 95. Os juízes gozam das seguintes garantias:

(...)

II – inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, na forma do art. 93 VIII.

Observe-se que o transcrito preceito refere-se ao artigo 93, VIII, da Constituição Federal, que confere ao Supremo Tribunal Federal a iniciativa quanto à apresentação de projeto de lei complementar acerca das prerrogativas inerentes a carreira da magistratura, a saber:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PCA-10861-06.2012.5.90.0000

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

(...)

VIII - o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa.

Enquanto não editado o novo Estatuto, aplica-se a Lei Orgânica da Magistratura - LOMAN (Lei Complementar n° 35/79), que, por seu turno, assim dispõe acerca da inamovibilidade de juízes:

Art. 30 - O Juiz não poderá ser removido ou promovido senão com seu assentimento, manifestado na forma da lei, ressalvado o disposto no art. 45, item I.

Art. 31 - Em caso de mudança da sede do Juízo será facultado ao Juiz remover-se para ela ou para Comarca de igual entrância, ou obter a disponibilidade com vencimentos integrais.

[...]

Art. 45 - O Tribunal ou seu órgão especial poderá determinar, por motivo de interesse público, em escrutínio secreto e pelo voto de dois terços de seus membros efetivos:

I - a remoção de Juiz de instância inferior;

A questão acerca da extensão da garantia de inamovibilidade aos juízes substitutos já foi objeto de análise pelo Conselho Nacional de Justiça, que no julgamento do processo PCA n° 0001873-84.2008.2.00.0000, em sessão de 16/12/2008, proferiu decisão no sentido de que esta prerrogativa é inerente aos Juízes Titulares, consoante os termos do v. acórdão proferido pelo Exmo. Conselheiro Antonio Umberto de Souza Júnior, cujo trecho se transcreve:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PCA-10861-06.2012.5.90.0000

“[...] Embora integrem o rol de garantias fundamentais para o exercício da magistratura, vitaliciedade e inamovibilidade (CF, art. 95, I e II) são inconfundíveis. A passagem do juiz substituto pelo estágio probatório biennial não lhe outorga, somente pelo decurso do tempo, a inamovibilidade, própria dos juízes promovidos à titularidade. A vitaliciedade propicia estabilidade na carreira; a inamovibilidade enseja estabilidade geográfica. Limitar a movimentação de juízes substitutos seria frustrar a própria finalidade de sua existência: substituir ou auxiliar onde o tribunal detecte necessidade. Consequentemente, juízes substitutos, vitalícios ou em estágio probatório, não são inamovíveis. A designação do juiz substituto para comarca diversa daquela em que esteja lotado prescinde do procedimento especial previsto no art. 93, VIII, da CF”.

Todavia, esse posicionamento inicial encontra-se hoje superado, sendo que o próprio Conselho Nacional de Justiça, em diversas decisões posteriores, vem reconhecendo que a prerrogativa de inamovibilidade alcança também os juízes substitutos. Cita-se, como exemplo, o acórdão da lavra Exmo. Conselheiro Walter Nunes, proferido nos autos do PP-0005955-90.2010.2.00.0000, julgado em 19/10/2010, cuja ementa possui o seguinte teor:

“EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. JUÍZES SUBSTITUTOS. INAMOVIBILIDADE. APLICAÇÃO. DESIGNAÇÃO E REMOÇÃO. CRITÉRIOS OBJETIVOS. PROCEDÊNCIA.

1. Aplica-se aos juízes substitutos a garantia constitucional da inamovibilidade, por se tratar de garantia funcional de independência da atividade jurisdicional, cláusula pétrea da magistratura, que dá guarida, ao lado da irredutibilidade e da vitaliciedade, ao princípio da imparcialidade, de maneira que, exceto nas hipóteses de designação temporária para substituições eventuais, o magistrado deve ter sua independência preservada, por meio de lotação em unidade jurisdicional específica.

2. A Carta Magna de 1988, com mais evidência, manteve a tradição constitucional de, dentre as cláusulas pétreas, quanto aos juízes recém



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PCA-10861-06.2012.5.90.0000

admitidos, excepcionar apenas a garantia da vitaliciedade, ainda assim, apenas se e enquanto o magistrado estiver no lapso temporal correspondente ao estágio probatório.

3. Pedido de Providências julgado procedente.”

Observe-se que, embora o posicionamento do Conselho Nacional de Justiça tenha se firmado no sentido de que aos juízes substitutos também é garantida a inamovibilidade, a possibilidade de haver designações temporárias para unidade jurisdicional diversa da qual esteja o juiz vinculado não restou totalmente refutada, respeitada a autonomia administrativa do TRT, em face da realidade local.

A esse respeito vale registrar a decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça, quando do julgamento do Pedido de Providências n° 006607-44.2009.2.00.0000, em sessão de 11/2/2011, cujo acórdão da lavra do Exmo. Conselheiro Jorge Hélio, ao reafirmar a aplicação da garantia da inamovibilidade aos juízes substitutos, **recomendou a utilização de critérios objetivos para a fixação da lotação inicial, bem como para as designações que se sucederem, observada a autonomia administrativa dos Tribunais.**

Em julgamento mais recente, o Conselho Nacional de Justiça, nos autos do PCA n° 0003608-50.2011.2.00.0000, julgado em sessão de 25/10/2011, em acórdão da lavra do Exmo. Conselheiro Gilberto Valente Martins, sintetizou as premissas concernentes à designação de juízes para atuarem na substituição de titulares de Varas do Trabalho, nos seguintes termos, *in verbis*:

a - os Juízes Substitutos, como indica o próprio adjetivo que acompanha o nome do cargo, integram o primeiro e inicial estágio da carreira da magistratura, sendo ínsita a esta condição, **o atendimento às necessidades do serviço jurisdicional em unidades jurisdicionais diversas, porquanto não detém a titularidade de uma Vara específica.**

b - como consectário lógico desta constatação, entende-se que **os atos de designação para atuarem perante este ou aquele juízo inserem-se**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PCA-10861-06.2012.5.90.0000

dentro da esfera de exercício da discricionariedade da Administração do Tribunal, excepcionando-se, assim, em certa medida, com relação aos magistrados que não são titulares, a garantia da inamovibilidade.

c - no entanto, a ausência de interesse público motivado e a ofensa ao princípio da razoabilidade, configura desvio de finalidade do ato administrativo que o macula de insanável ilegalidade.

Sendo assim, as disposições contidas no Provimento n° 3/2011, editado pela Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, ao preverem a possibilidade de haver designações de juízes para substituírem, em caráter excepcional e temporário, a titularidade de Varas do Trabalho, segundo os critérios de antiguidade, não afrontam a garantia constitucional de inamovibilidade de magistrados, pois não se trata, no caso, de remoção definitiva.

Consoante o posicionamento firmado pelo c. Conselho Nacional de Justiça, o que se veda pelo reconhecimento da aplicação da prerrogativa da inamovibilidade também ao juiz substituto, é a possibilidade de se proceder à remoção definitiva do juiz para Vara do Trabalho distinta para a qual foi originalmente vinculado, mas não sua designação temporária, a fim de atender à necessidade excepcional.

Nesse sentido, foi o pronunciamento do e. Supremo Tribunal Federal nos autos do **Mandado de Segurança n° 27.958/DF**, no qual restou consignado que *"Essa garantia não impede que, nos termos da Lei de Organização Judiciária local, o juiz substituto seja designado para substituir ou auxiliar alguma comarca, todavia, sem ser removido."*

Assim, é legítima a designação de juiz substituto para atuar, em caráter excepcional e temporariamente, em Vara do Trabalho distinta da sua lotação inicial, segundo a estrutura organizacional do TRT ao qual esteja vinculado, sem prejuízo da prerrogativa de inamovibilidade que lhe é assegurada.

Cumprido esclarecer, todavia, que a AMATRA I, em sua petição, também requer que sejam estabelecidas medidas que visem assegurar a adoção de critérios objetivos para as designações dos juízes



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PCA-10861-06.2012.5.90.0000

substitutos, observando-se o critério da antiguidade, ressalvada a possibilidade de recusa fundamentada do juiz substituto.

Neste ponto, assiste razão à requerente, na medida em que é necessária a previsão no normativo quanto à possibilidade de recusa justificada por parte do juiz substituto, em caso de designação para atuar em unidade jurisdicional distinta daquela para a qual foi nomeado.

Aliás, nesses termos já houve pronunciamento do e. Supremo Tribunal Federal, quanto do julgamento do já citado **Mandado de Segurança n° 27.958/DF**, mediante o qual foi declarada a inconstitucionalidade da decisão do CNJ, proferida em sede do PCA n° 001873-84.2008.2.00.0000, que, inicialmente, havia concluído pela inaplicabilidade da prerrogativa de inamovibilidade aos juizes substitutos. Eis do v. acórdão proferido pelo e. STF:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ATO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA QUE CONSIDEROU A INAMOVIBILIDADE GARANTIA APENAS DE JUIZ TITULAR. INCONSTITUCIONALIDADE. A INAMOVIBILIDADE É GARANTIA DE TODA A MAGISTRATURA, INCLUINDO O JUIZ TITULAR E O SUBSTITUTO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

I – A inamovibilidade é, nos termos do art. 95, II, da Constituição Federal, garantia de toda a magistratura, alcançando não apenas o juiz titular, como também o substituto.

II – O magistrado só poderá ser removido por designação, para responder por determinada vara ou comarca ou para prestar auxílio, com o seu consentimento, ou, ainda, se o interesse público o exigir, nos termos do inciso VIII do art. 93 do Texto Constitucional.

III – Segurança concedida.

Da leitura do referido acórdão proferido pelo e. STF constata-se que, em acréscimo aos pressupostos já definidos pelo CNJ, está o fato de a remoção do juiz substituto, com o objetivo de atender à necessidade de atuar em Vara distinta da qual está originalmente



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PCA-10861-06.2012.5.90.0000

vinculado, ainda que em caráter temporário e excepcional, deve estar condicionada a seu prévio consentimento.

A única exceção a esta regra seria o caso de imperioso interesse público, situação em que se faz necessária, então, a observância dos requisitos do inciso VIII do art. 93 da Constituição da República, quais sejam: *"o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa"*.

Dessa forma, tem-se por parcialmente procedente o pedido da AMATRA I, especialmente no que tange à necessidade de haver inclusão no Provimento n° 3/2011, da Corregedoria do TRT da 1ª Região, quanto à possibilidade de o juiz substituto, designado para atuar em Vara do Trabalho distinta da que seja inicialmente lotado, apresentar recusa justificada.

Afinal, as decisões do Conselho Nacional de Justiça e mais precisamente do Supremo Tribunal Federal assentaram o entendimento de que o deslocamento do juiz substituto para atuar, ainda que temporariamente, em unidade jurisdicional diversa daquela para a qual foi nomeado originalmente condiciona-se a sua aceitação.

Também se mostra pertinente o pedido da AMATRA I, quanto à fixação de critérios objetivos para a escolha do juiz substituto a ser designado para atuar, como titular, em Vara do Trabalho diversa da sua lotação original.

O Provimento n° 3/2011 da Corregedoria do TRT da 1ª Região apenas estabelece a observância da ordem de antiguidade quando à designação do juiz substituto se faça por solicitação do interessado, não prevendo adoção de qualquer critério nos demais casos, conforme se depreende da leitura dos seguintes dispositivos:

Art. 35. A designação de juiz substituto para atuar em Vara do Trabalho provisoriamente vaga far-se-á:

I - por solicitação do juiz substituto, observada a ordem de antiguidade;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PCA-10861-06.2012.5.90.0000

II – não havendo solicitação, a designação se dará por critério do Corregedor.

(...)

Art. 42. A Corregedoria elaborará escala de juízes substitutos para cobrir os afastamentos dos titulares, facultando-se a estes a indicação do substituto.

§ 1º Quando houver mais de uma indicação para o mesmo juiz substituto, prevalecerá, pela ordem, a opção feita pelo substituto ou a escolha do juiz titular mais antigo.

§ 2º Caso o titular não exerça o direito de indicação ou haja recusa dos indicados, a indicação caberá à Corregedoria.

Sabe-se que, em regra, a designação do juiz substituto dar-se-á de acordo com o interesse do magistrado em se deslocar para a Vara, observada a ordem de antiguidade, dentre os interessados, quando da escolha pelo Titular da Vara do Trabalho, a ser substituído.

Entretanto, consoante os termos do aludido normativo, no caso de não haver magistrados interessados, caberá à Corregedoria do TRT da 1ª Região definir qual será o juiz substituto a ser designado para atuar na Vara, e para esta situação, o Provimento n° 3/2011 não fixa qualquer critério objetivo.

Ocorre que também para tais designações se faz indispensável à definição de critérios objetivos, sob pena de configurar desvio de finalidade, por adoção de ato de arbitrariedade ou de punição do magistrado.

Nesse caso, há de se proceder à alteração no normativo, a fim de se estabelecer critérios objetivos a ser observados também para os casos em que a designação do juiz substituto decorrer de ato da Corregedoria, em face da ausência de pretendentes à substituição da Vara do Trabalho, cujo titular venha a se afastar temporariamente.

No que se refere às disposições contidas no art. 42 do referido Provimento n° 3/2011, que faculta ao juiz titular a indicação de seu substituto, ou ao Corregedor, caso o juiz titular não o faça, cumpre



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PCA-10861-06.2012.5.90.0000

esclarecer que, apenar dos argumentos do Corregedor do TRT da 1ª Região, de que a medida visa a impedir a descontinuidade dos trabalhos exercidos na Vara do Trabalho, não há margem para se admitir, mesmo em tais casos, a aplicação de critérios discricionários, a teor das decisões do CNJ e e. STF, já mencionadas.

Os acórdãos proferidos pelo Plenário do CNJ restam claros no sentido de que as designações de juízes substitutos para servir em Vara do Trabalho distinta da sua lotação original, seja auxiliando ou em substituição, hão de estar amparadas em critérios objetivos.

Por fim, insurge-se a AMATRA I, ainda, contra a previsão contida no art. 26 do Provimento n° 3/2011, no que tange à definição pelo Corregedor das Varas do Trabalho que poderão receber juízes auxiliares, ao argumento de que o normativo, conforme redigido, poderá ensejar indesejável ato discricionário.

Dispõe o art. 26 do referido normativo:

Art. 26. Caberá à Corregedoria definir, a partir da realidade identificada nas correições e inspeções, as Varas do Trabalho que receberão auxílio.

Parágrafo único. O regime de auxílio deferido a uma Vara do Trabalho poderá ser cancelado a qualquer tempo, a critério da Corregedoria.

Relativamente a esta matéria, este c. Conselho Superior da Justiça do Trabalho conta com a Resolução n° 63/2010 que, em seu artigo 10, § 1º, estabelece, *in verbis*:

“As Varas do Trabalho que recebam quantitativo superior a 1.000 (mil) processos por ano poderão contar, a critério da Corregedoria Regional, com um juiz titular e um juiz substituto.”

Note-se que, embora o Provimento n° 3/2011 do TRT da 1ª Região não reproduza o mesmo critério objetivo constante da Resolução



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PCA-10861-06.2012.5.90.0000

CSJT n° 63/2010, haverá também de observá-la, considerando-se, assim, que ambos os normativos se complementam.

Não obstante, é pertinente a proposta de alteração do texto do artigo 26 do Provimento n° 3/2011 da Corregedoria do TRT da 1ª Região, a fim de se afastar quaisquer eventuais dúvidas acerca do assunto.

Ante todo o exposto, sugere-se a alteração no texto dos artigos 26, 35 e 42 do Provimento n° 3/2011 da Corregedoria do TRT da 1ª Região, a fim de que passe a vigor com a seguinte redação, *in verbis*:

Art. 26. Caberá à Corregedoria definir, a partir da realidade identificada nas correições e inspeções, as Varas do Trabalho que receberão auxílio, observado o recebimento de quantitativo mínimo de 1.000 (mil) processos por ano.

Parágrafo único. O regime de auxílio deferido a uma Vara do Trabalho poderá ser cancelado a qualquer tempo, a critério da Corregedoria.

(...)

Art. 35. A designação de juiz substituto para atuar em Vara do Trabalho provisoriamente vaga far-se-á:

I - por solicitação do juiz substituto, observada a ordem de antiguidade;
II – não havendo solicitação, a designação se dará por ato do Corregedor, considerando-se a ordem de antiguidade dos juízes substitutos da localidade mais próxima.

Parágrafo único. No caso do inciso II poderá o juiz designado apresentar recusa justificada no prazo de 5 dias da data da designação.

[...]

Art. 42. A Corregedoria elaborará escala de juízes substitutos para cobrir os afastamentos dos titulares, facultando-se a estes a indicação do substituto.

§ 1º Quando houver mais de uma indicação para o mesmo juiz substituto, prevalecerá, pela ordem, a opção feita pelo substituto ou a escolha do juiz titular mais antigo.

§ 2º Caso o titular não exerça o direito de indicação ou haja recusa dos indicados, a indicação caberá à Corregedoria, observada a ordem de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PCA-10861-06.2012.5.90.0000

antiguidade dos juízes substitutos da localidade mais próxima que se encontrem disponíveis, facultada a apresentação de recusa fundamentada por parte do substituto, no prazo de 5 dias.

Ante todo o exposto, julgo procedente em parte o presente procedimento de controle administrativo, submetendo à aprovação deste c. Conselho proposta de alteração do Provimento n° 3/2011 da Corregedoria do TRT da 1ª Região, nos termos da fundamentação.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Procedimento de Controle Administrativo e, no mérito, julgá-lo procedente, em parte, com proposta de alteração do texto dos artigos 26, *caput*, 35, inciso II, e 42, § 2º, além da inclusão do parágrafo único ao artigo 35, todos do Provimento n° 3/2011 da Corregedoria do TRT da 1ª Região.

Brasília, 30 de Agosto de 2013.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei n° 11.419/2006)

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Conselheiro Relator



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Certidão de Publicação de Acórdão

ACÓRDÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO
TRABALHO

Processo nº CSJT-PCA - 10861-06.2012.5.90.0000

Certifico que o inteiro teor do acórdão, prolatado no processo de referência, foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 05/09/2013, **sendo considerado publicado em 06/09/2013**, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Brasília, 06 de Setembro de 2013.

Firmado por Assinatura Eletrônica
ANDRE FERNANDES PELEGRINI
Técnico Judiciário